



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 575-36.2012.6.21.0085

Procedência: TRÊS CACHOEIRAS - RS (85ª Zona Eleitoral)

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE
RESPOSTA – IMPRENSA ESCRITA - JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE

Recorrente: ANTONY BORGES EMERIM '

COLIGAÇÃO TRÊS CACHOEIRAS PODE MAIS (PP – PTB - PSDB)

Recorrido: COLIGAÇÃO PARA NOSSO MUNICÍPIO CONTINUAR CRESCENDO
(PDT – PT - PMDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representantes. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretada a extinção do processo sem resolução do mérito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por ANTONY BORGES EMERIM e COLIGAÇÃO TRÊS CACHOEIRAS PODE MAIS contra sentença (fl. 16) proferida pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, deferindo o direito de resposta à COLIGAÇÃO PARA NOSSO MUNICÍPIO CONTINUAR CRESCENDO, para que seja publicado o texto constante à fl. 09 dos autos pelos representados ANTONY EMERIM e JORNAL DO MAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 22-27), Antony Emerim sustentou, preliminarmente falta de intimação pessoal, o que acarreta nulidade da decisão, e que pelo fato de ser advogado, detém imunidade profissional, consistente no não cometimento dos crimes de calúnia e difamação alegou ainda, que as informações que veiculou em sua página no facebook não contém calúnia difamação ou injúria, nem afirmação falsa, bem como somente limitou-se em transcrever em sua página a matéria veiculada pelo Jornal do Mar

Em contrarrazões, sustenta a recorrida que a matéria veiculada é caluniosa pois sugere ao leitor que é a Justiça Eleitoral quem promoveu investigação contra a Coligação, no intuito de macular a imagem dos candidatos Edson e Carla.

Assim, foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

Da Tempestividade

Inicialmente, verifica-se que os recursos são tempestivos.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 02.10.2012, (fls. 19,20), e os recurso foram interpostos no dia 03.10.2012,(fls. 22 e 28), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merecem ser conhecidos o recursos.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II Mérito

A Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada nos autos em 16/10/2012 (fl. 45), momento em que se observou a ocorrência de fato novo, qual seja o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável a sanção prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, segundo o qual, diante de infração ao preceito do *caput*, impor-se-á a perda do tempo equivalente no horário reservado ao candidato beneficiado.

Em face do exposto, entende-se que há ocorrência de perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da perda do tempo equivalente reservado ao candidato beneficiado, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIVULGAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS E INVERÍDICOS – ARTIGOS 53, §§ 1º E 2º, E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR – ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- O término do período de exibição do horário eleitoral gratuito, importa na perda superveniente do objeto e do interesse de agir das representações que pretendem impor as sanções dos artigos 53, §§ 1º e 2º, e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97. 2- Não é possível, na via das representações eleitorais, o processamento, julgamento e condenação por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral." (TRE-PR – REL 8186 – (38.281) – Rel. Munir Abagge – DJe 18.05.2010 – p. 14)

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº. 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado.

2. Recurso que se julga prejudicado.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010)”

“RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar.” (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)

“Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Inserção. Rádio. Procedência parcial. Eleições 2008.

Preliminar de perda de objeto. Acolhida. Impossibilidade de se descontar da coligação contrária o tempo para eventual direito de resposta. Término da propaganda para o pleito majoritário.

Extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

(RECURSO ELEITORAL nº 5214, Acórdão nº 4394 de 02/10/2008, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:15, Data 02/10/2008)

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ENCERRAMENTO - ART. 58, § 4º, LEI N. 9.504/97 - INAPLICABILIDADE - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

Encerrado o período destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, não há razão para apreciação de pedido de resposta, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

medida em que efeito prático algum poderá advir da decisão de mérito, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).
(RECURSO EM REPRESENTACAO nº 665, Acórdão nº 16815 de 13/11/2000, Relator(a) ANTONIO DO REGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 21/11/2000, Página 74)
(originais sem grifos)

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo equivalente do candidato beneficiado, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a manutenção da extinção da representação sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto
(Regime de Plantão)

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\629uile7bancutfi0n4_57536_2012_147_121020175022.odt